ACÓRDÃO - AC00 - 1220/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15203/2017
PROTOCOLO	: 1832066
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
JURISDICIONADOS	: 1. JAIME SOARES FERREIRA 2. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NOMEAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS E DE INSCRITOS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE APRESENTA SALDOS DIVERGENTE DO BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DO VALOR DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS ENTRE A DVP PUBLICADA E A DVP LEIAUTE ECONTAS – DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INVENTÁRIO DE BENS APENAS COM SALDO RELACIONANDO A BENS MÓVEIS – VALOR DE BENS IMÓVEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, da falta de transparência nas contas públicas e do erro no modo da escrituração ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

2. A omissão em responder, sem causa justificada, a termo de intimação formalizado por esta Corte também atrai a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS.

3. A remessa intempestiva de documentos referente à prestação de contas (mais de 3 meses) enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira** (Gestor do Fundo e Prefeito

Municipal - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS** ao Sr. **Jaime Soares Ferreir**a, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Jaime Soares Ferreira**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10616/2021, fl. 540) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; c) **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** (Prefeito Municipal de Selvíria/MS - Gestão 2017/2020 e atual), pela remessa intempestiva de documentos (mais de 03 meses) referente à Prestação de Contas epigrafada, nos termos do art. 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS; e Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento do Gestor sobre as contas de gestão (fl. 10).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 9399/2020, fls. 506/517), manifestou-se da seguinte forma:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 8812/2021 (fls. 519/535), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, V e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2**. Pela aplicação de **multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitem 2.2; **3.3.** Pela aplicação de **multa** prevista no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput, I e § 3º, devido às demais irregularidades apuradas, apresentadas no subitem 2.2.8 desse parecer." (grifo nosso)

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3691/2022, fls. 547/553):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS, gestão do Sr. **JAIME SOARES FERREIRA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo

17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, ausência de um Controle Social efetivo, divergência na publicação dos demonstrativos contábeis, divergência nas informações sobre alteração orçamentária, divergência entre os valores dos bens móveis do Balanço Patrimonial com o inventário de bens, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, e a ausência das Notas Explicativas juntamente com as demonstrações contábeis, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **JAIME SOARES FERREIRA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a adequação de um Parecer do Controle Social efetivo e atuante, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente, e as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifos conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram **enviadas intempestivamente** (21.07.2017, ou seja, **111 dias fora do prazo**) conforme exigidos pelo Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, letra “A”, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas bem como se apresentaram

parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Selvíria/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 968/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 221.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 68.795,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 221.000,00, foi alterado para R$ 152.205,00, sendo, portanto, **incompatível** com o valor registrado tanto no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (352/354), como no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 29), respectivamente, (R$ 25.880,50), surgindo uma **diferença negativa de R$ 126.324,50.**

Informou ainda, que a "Despesa Autorizada" evidenciada nos autos restou não comprovada nas contas em epígrafe, não se comprovando, ainda, **o que prejudicou a conferência do valor apurado com os valores registrados** e quanto ao atendimento, ou não, das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, fatos que repercutem em infrações previstas no art. 42, caput e inc. VIII, da LCE nº 160/2012.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 28), o qual evidencia receita orçada de R$ 104.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 655.54.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 29), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 25.880,50 e empenhada na ordem de R$ 25.306,11.

Pontuou, também, no que diz respeito à **despesa autorizada** de R$ 25.880,50, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, **ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados** nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.4 do Parecer da Auditoria, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 352/354), Financeiro (Anexo 13, fls. 355/357), Patrimonial (Anexo 14, fls. 358/359), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 360/361) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18,

fls366/364), os quais atenderam parcialmente aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ O inventário de bens (fls. 395-413) apresentou o saldo de **R$ 61.642,26**, apenas relacionando bens móveis. No entanto, o Balanço Patrimonial (fl. 358) expôs o valor de **R$ 69.208,32.** Além disso, o inventário não elencou bens imóveis, enquanto o Balanço Patrimonial apresentou valor de R$ 65.381,98 (itens 3.10- 3.16 – representação fidedigna; e 3.21-3.25 – comparabilidade, todos da NBC TSP – Estrutura Conceitual); (grifo conforme o original)
>
> ✓ O Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 323) apresentou saldos zerados de inscrição de restos a pagar (RP). Contudo, o Balanço Financeiro (fl. 356) demonstrou inscrição de RP processados de R$ 4.533,78 e de não processados de R$ 4.081,55. (itens 3.21-3.25 – comparabilidade, todos da NBC TSP – Estrutura Conceitual);
>
> ✓ Divergência do valor das "variações patrimoniais diminutivas" entre a DVP publicada (fl. 16) no valor negativo de R$ 23.441,21, e a DVP leiaute "eContas" (fl. 361) no valor de R$ 20.064,56 (itens 3.21-3.25 – comparabilidade; todos da NBC TSP Estrutura Conceitual);

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), verifico em análise dos autos conforme o **Item 2.2** do Parecer da d.Auditoria, constatou-se a divergência de valores constantes na publicação dos Anexos 13 - Balanço Financeiro, 14 - Balanço Patrimonial, 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, e 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, apresentados à peça nº 7, **os quais possuem valores que divergem** dos juntados nos autos.

Assim sendo, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, de que restou prejudicado a análise **quanto à Transparência e publicidade**, incidindo em infração disposta nos termos do art. 37, *caput*, e do art. 48, *caput*, da LRF e do art. 42, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 9399/2020, fls. 506/517) que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

✓ Ausência de envio do de nomeação do Senhor Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal, elencado no cadastro de responsáveis à fl. 3 (item 3, da letra "B", da seção 2.1.1, do anexo III, da Resolução TC/MS nº 54/2016).

✓ Ausência de envio da relação de restos a pagar cancelados, embora o quadro anexo ao Balanço Orçamentário (fl. 353) tenha demonstrado o cancelamento de R$ 162,53 de restos a pagar não processado (item 24, da letra "B", da seção 2.1.1, do anexo III, da Resolução TC/MS nº 54/2016).

✓ Ausência de envio da relação de restos a pagar inscritos, embora o Balanço Financeiro (fl. 356) tenha demonstrado inscrição de R$ 4.533,78 de restos a pagar processados, e de R$ 4.081,55 de não processados (item 24, da letra "B", da seção 2.1.1, do anexo III, da Resolução TC/MS nº 54/2016).

✓ O Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 323) apresentou saldos zerados de inscrição de restos a pagar (RP). Contudo, o Balanço Financeiro (fl. 356) demonstrou inscrição de RP processados de R$ 4.533,78 e de não processados de R$ 4.081,55. (itens 3.21-3.25 – comparabilidade, todos da NBC TSP – Estrutura Conceitual).

✓ Divergência do valor das "variações patrimoniais diminutivas" entre a DVP publicada (fl. 16) no valor negativo de R$ 23.441,21, e a DVP leiaute "eContas" (fl. 361) no valor de R$ 20.064,56 (itens 3.21-3.25 – comparabilidade; todos da NBC TSP Estrutura Conceitual).

✓ Divergência nas informações sobre alteração orçamentária. Foram enviados os Decretos nº 276 e 285/2016 (fls. 30-351). O Decreto n. 276 (fls. 110-113) demonstrou anulações no total de **R$ 68.795,00** em relação à unidade FMDCA, e o Decreto 285/2016 não mencionou esta unidade. Contudo, o Balanço Orçamentário (fl. 353) demonstrou dotação inicial de R$ 221.000,00; e dotação atualizada de R$ 25.880,50; o que indica ter havido decréscimo líquido da dotação de **R$ 195.119,50** (itens 3.10-3.16 – representação fidedigna; e 3.21-3.25 – comparabilidade, todos da NBC TSP Estrutura Conceitual); e

✓ O inventário de bens (fls. 395-413) apresentou o saldo de **R$ 61.642,26**, apenas relacionando bens móveis. No entanto, o Balanço Patrimonial (fl. 358) expôs o valor de **R$ 69.208,32**. Além disso, o inventário não elencou bens imóveis, enquanto o Balanço Patrimonial apresentou valor de R$ 65.381,98 (itens 3.10-3.16 – representação fidedigna; e 3.21-3.25 – comparabilidade, todos da NBC TSP – Estrutura Conceitual).

Diante do exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) no que tange as irregularidades apontadas na respectiva análise, opinou pela **não aprovação das contas** em análise.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 8812/2021, fls. 519/535) **corroborou *in totum*** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **irregularidade das contas**

anuais de gestão.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse a intimação do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, conforme Despacho (DSP - 2ª PRC - 28380/2020, fls. 536/538) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria) em suas análises/parecer mencionados acima.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DESPACHO DSP - G.JD - 28522/2020, fl. 539) a intimação do responsável acima mencionado, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas anteriormente.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - 11616/2021, fl. 540), o Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época) **deixou de comparecer aos autos do processo,** dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Haja vista a inércia do responsável, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 16.02.2022 (DESPACHO DSP - G.JD - 2817/2022, fl. 543).

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3691/2022, fls. 547/553761) **corroborou** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela irregularidade das contas,** devido a existência de diversas irregularidades **de ordem material/contábeis nas contas prestadas**, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, V, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, apesar de ter oportunizado ao responsável Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, as diligências foram totalmente ignoradas pelo gestor, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Considero, portanto, que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10616/2021, fl. 540)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Selvíria/MS - Gestão 2017/2020 e atual), pela **remessa intempestiva de documentos (mais de 03 meses)** referente à Prestação de Contas epigrafada, nos termos do art. 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / MSS / VAB